



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5611 DE 02 DE *Jan* DE 1994

FIXA A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. A remuneração dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas é constituída do vencimento-base e Gratificação de Representação.

Art. 2º. É fixado, na forma desta lei, o padrão remuneratório das diversas categorias do Ministério Público do Estado de Alagoas, com vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

I - Procurador de Justiça	CR\$ 235.311,53
II - Promotor de Justiça:	
a) 3ª Entrância	CR\$ 211.671,61
b) 2ª Entrância	CR\$ 190.504,45
c) 1ª Entrância	CR\$ 171.454,00

Art. 3º. O valor da Gratificação de Representação será obtido pela aplicação do multiplicador de 7.274 sobre a expressão do vencimento-base na categoria a que pertença o membro do Ministério Público Estadual.

Art. 4º. As vantagens pecuniárias de caráter pessoal' serão calculadas na conformidade do que determina a Lei.

Art. 5º. Os efeitos desta lei serão extensivos aos membros inativos do Ministério Público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos constantes no Orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

faco

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 02 de
de 1994, 106º da República.

Geraldo Bulhões
GERALDO BULHÕES
José Alves de Oliveira

José Alves de Oliveira